



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de GOIÂNIA

Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Processo: 5498269-41.2020.8.09.0051

Impetrante: Escola Educandário Evangélico Nova Espera

Impetrado: Município De Goiania

## DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança com pedido de liminar* impetrado por ESCOLA EDUCANDÁRIO EVANGÉLICO NOVA ESPERANÇA LTDA e OUTRAS, todas devidamente qualificadas no seio dos autos em epígrafe, por meio de advogados devidamente habilitados, em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS Sr. RONALDO RAMOS CAIADO e o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA Sr. IRIS RESENDE MACHADO, igualmente qualificados, no qual perseguem a obtenção, em sede liminar, de tutela provisória que determine a suspensão do Decreto Estadual nº 9.653/2020 e do Decreto do Municipal nº 751, determinando, como consequência, a retomada dos serviços escolares de forma híbrida.

As Impetrantes, como narra a inicial, tratam-se de pessoas jurídicas que possuem como atividade principal o ensino escolar (infantil e fundamental), garantido no artigo 6º, 205 e 208 na Constituição Federal de 1988.

Aduzem que, enquanto suas atividades vêm sendo mantidas suspensas, outras atividades consideradas “não-essenciais” são liberadas pelo Governo Estadual e Municipal, tais como: os bares, casa de shows, comércio na região da rua 44, shoppings, entre outros.

Alegam estar sofrendo prejuízos econômicos, beirando à falência, uma vez

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. PROVIDÊNCIA DA ESCRITANIA  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA FERNANDES - Data: 22/10/2020 12:12:06

que se encontram há mais de 7 meses impedidas de exercerem suas atividades presenciais, além dos danos causados à saúde mental das crianças e adolescentes, ensejando uma preocupação dos responsáveis.

Pugnam, ao final, pela obtenção da medida liminar, que determina a retomada das atividades presenciais de forma híbrida, mesclando atividades do ensino à distância e presenciais.

A inicial encontra-se instruída com a farta documentação encartada ao evento de nº 01.

É o breve relatório...

Passo a decidir:

Ao que emana dos documentos colacionados ao caderno processual, as Impetrantes são escolas de ensino privado (infantil e fundamental), atuantes no Estado de Goiás e que, por força dos Decretos Estaduais e Municipais, editados ao longo da pandemia causada pelo *corona vírus*, tiveram suas atividades suspensas desde o mês de março do corrente ano.

Da análise dos autos, verifico a presença dos requisitos capazes de ensejar a concessão da medida liminar pleiteada, previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância dos motivos ensejadores do pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito das Impetrantes (*periculum in mora*).

Destarte, o *fumus boni iuris* é caracterizado pela natureza das atividades exercidas pelas Impetrantes, uma vez que tratam-se de instituições de ensino infantil e fundamental, e que promovem a educação privada no país, sendo esta um direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Como sabido, o Governo Estadual e Municipal, com o intuito de conter a proliferação do *corona vírus*, editou ao longo dos últimos 7 meses, inúmeros Decretos suspendendo as atividades nos mais diversos setores.

No entanto, nos últimos meses ocorrera a flexibilização das medidas restritivas, sendo editados decretos no âmbito estadual e municipal que determinaram o retorno de atividades consideradas não essenciais, como por exemplo: comércio da região da rua 44, *shopings centers*, bares, restaurantes, eventos religiosos.

Dessa forma, pode-se concluir que não há justificativa para manter as atividades presenciais exercidas pelas Impetrantes suspensas, uma vez que estas empresas contribuem para a efetivação de um direito constitucionalmente defendido.

Ora, se ocorrer a liberação da entrada de crianças menores de 12 anos em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, não há justificativa plausível que dê ensejo à proibição das mesmas de frequentarem as instituições de ensino nas quais são matriculadas.

De igual forma, o *periculum in mora* está presente no caso em comento, posto que, enquanto as atividades presenciais exercidas pelas Impetrantes mantiverem suspensas, a taxa de inadimplência cresce cada vez mais, crianças e adolescentes permanecem em casa no horário escolar, situação que já se prolonga por mais de 6 meses, aliado ao fato de que muitos pais não contam com o tempo e ajuda necessária para cuidar de seus filhos em casa.

Não se pode olvidar, contudo, que para o retorno híbrido das atividades escolares, exercidas no estabelecimentos das Impetrantes, deverão ser respeitados todas as medidas sanitárias recomendadas de modo a propiciar um retorno com o máximo de segurança que o momento permite.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de suspender, em relação às Impetrantes ESCOLA EDUCANDÁRIO EVANGÉLICO NOVA ESPERANÇA LTDA, ESCOLA BRINCANDO COM AS LETRAS LTDA, CENTRO EDUCACIONAL UNIVERSIDADE DA CRIANÇA LTDA - ME, COLÉGIO EMILIANA RIBEIRO DE CASTRO LTDA - ME, ESCOLA AVALON LTDA, KIDS GARDEN - BERÇÁRIO E ESCOLA LTDA, EMI CENTRO EDUCACIONAL LTDA, CENTRO EDUCACIONAL LE PETITEIRELI - ME e CENTRO EDUCACIONAL CERRADO LTDA, os efeitos do Decreto Municipal nº 751 e do Decreto Governamental nº 9.653/20, podendo as mesmas retomarem suas atividades, do ensino infantil, pré-escolar e fundamental.

**Ato contínuo**, condiciono o retorno híbrido das atividades à adoção das medidas de segurança, assepsia e cuidado extremo que devem ser obrigatoriamente providenciadas pelas Impetrantes para que se evite ao máximo a proliferação do *corona* vírus, seguindo os protocolos editados pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia, bem como os da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás.

De igual forma, deve ser mantido o distanciamento de pelo menos dois metros, entre uma cadeira e outra, bem como, a utilização de máscaras, álcool gel, a ventilação das salas, horários para higiene frequente e esterilização de objetos e ambientes.

Notifique-se as autoridades indigitadas de coatoras para, no decêndio legal, apresentarem suas informações, assim como para darem imediato cumprimento à liminar ora concedida, dando-se ciência ao Estado de Goiás e ao Município de Goiânia sobre o *mandamus* em foco, por meio de suas Procuradorias, para que, caso queiram, ingressem no feito.

Outrossim, determino a intimação das Impetrantes ESCOLA AVALON LTDA, EMI CENTRO EDUCACIONAL LTDA e EMI CENTRO EDUCACIONAL LTDA para, no prazo de 15 dias, apresentarem instrumento procuratório devidamente assinado por sócio que detém poderes para representar a sociedade em juízo.

Intime-se.

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

LÍVIA VAZ DA SILVA  
Juíza de Direito em substituição

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AG. PROVIDÊNCIA DA ESCRIVANIA  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
GOIÂNIA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: JULIANA APARECIDA BASTOS ARANHA FERNANDES - Data: 22/10/2020 12:12:06